



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Departamento de Saúde da Família e Comunidade

NOTA TÉCNICA Nº 302/2023-DESCO/SAPS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de Nota Técnica que dispõe sobre a regulamentação, pelo Ministério da Saúde, acerca da execução, critérios, procedimentos e forma de monitoramento da disponibilização de absorventes higiênicos, a partir da [Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729, de 13 de junho de 2023](#) e do [Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023](#), que regulamentou a [Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021](#), a qual instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

1.2. Trata-se, ainda, de Nota Técnica que considera os apontamentos elencados na Nota nº 00772/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0035643546](#)), no que concerne as competências do Departamento de Saúde da Família e Comunidade (Descos/Saps/MS).

2. **ANÁLISE DO PROBLEMA**

2.1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de esclarecer a execução, critérios, procedimentos e forma de monitoramento da disponibilização de absorventes higiênicos, como descrito no art. 7º do [Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023](#), que afirma ser competência do Ministério da Saúde:

"Art. 7º A forma de monitoramento da efetiva execução do programa, e os critérios e procedimentos para aquisição e distribuição dos absorventes para o atendimento às pessoas de que tratam os **incisos I, II e IV do art. 3º serão definidos por meio de ato próprio do Ministério da Saúde**, e do **inciso III do art. 3º em ato próprio do Ministério da Justiça**" (grifo nosso)

2.2. A normativa citada regulamentou a [Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021](#), que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. O Programa de que trata o caput será referido, no âmbito do Poder Executivo federal, como Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual e em seu artigo 4º, no item V afirma que:

"V - viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, preferencialmente feitos com materiais sustentáveis, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem às pessoas em situação de precariedade menstrual."

2.3. Além disso, pauta-se na [Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729, de 13 de junho de 2023](#), que assim dispõe:

"Art. 4º Serão definidos por ato do Ministério da Saúde, em articulação com os demais entes federados:

I - os procedimentos para a aquisição, distribuição e dispensação gratuita dos absorventes; e

II - a periodicidade, mecanismos e logística previstos no inciso I do caput.

[...]

Art. 2º O planejamento da aquisição de absorventes higiênicos de referência no Programa considerará os seguintes critérios técnicos:

I - os absorventes higiênicos serão adquiridos em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; e

II - o ciclo menstrual mensal com estimativa de duração e de necessidades de uso médio de unidades de absorvente por dia estabelecidos pelo Ministério da Saúde, considerados doze meses por ano."

2.4. A Dignidade Menstrual visa impactar a vida das pessoas que menstruam e que se encontram em situação de precariedade menstrual, tendo no acesso à higiene menstrual um direito a ser tratado como uma questão de saúde pública.

2.5. As pessoas que menstruam estão contempladas na portaria e não apenas as mulheres cisgêneros, visando combater o processo de invisibilidade de identidades distintas e que também precisam ter acesso à dignidade menstrual, contemplando assim os homens trans, pessoas trans masculinas, pessoas não binárias e intersexo, ao tempo em que as mulheres cisgêneros continuam em evidência no programa.

2.6. Apresentado o problema objeto do pretenso ato normativo do Ministério da Saúde, importa destacar que para a oferta gratuita dos absorventes, houve exaustiva deliberação interna para avaliar as possibilidades referentes à logística, com a participação efetiva de representantes da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps/MS), da Secretaria Executiva (SE/MS) e da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (Sectics/MS), a fim de possibilitar a discussão e alinhamento junto ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) que representam as Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, uma vez que para a eventual distribuição e dispensação dos absorventes, por exemplo, através de compra centralizada efetivada pelo Ministério da Saúde, envolveria a relevante necessidade de apoio e colaboração dos Estados e Municípios.

2.7. Nesse sentido, se faz mister enfatizar que relativo à eventual compra centralizada de absorventes higiênicos, com a consequente distribuição e dispensação através dos equipamentos elencados no art. 5º da [Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729, de 13 de junho de 2023](#), notadamente em estabelecimentos de saúde, foi taxativamente rechaçada pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde e pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, que foi alegado ser uma logística inviável, principalmente pela falta de capacidade de espaço para acondicionamento do material e também pela limitação de pessoal nos respectivos equipamentos para receber e dispensar o considerável volume, que demandaria, inclusive, uma capacidade organizacional para registro das dispensações ao público específico, cotidianamente, inviabilizando tal hipótese.

2.8. Friza-se que o Programa Dignidade Menstrual (PDM) não é, nos termos dos atuais normativos, uma política pública universal, o que é uma das principais características do Sistema Único de Saúde (SUS), em que pese a [Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021](#) estabelecer no art. 6º que as despesas com a execução das ações nela previstas correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao SUS para a atenção primária à saúde.

2.9. Por outro lado, foi fortemente recomendado pelo Conass e pelo Conasems, que a disponibilização de absorventes higiênicos para a público beneficiário e que está atrelado à competência normativa do Ministério da Saúde ocorresse justamente através do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), considerando ser a opção logisticamente viável e de maior alcance da população beneficiária, motivo pelo qual, após novas tratativas internas pelas secretarias retromencionadas, a hipótese foi recepcionada pelo MS.

2.10. Ressalva-se quanto ao público que se encontra no sistema penal, cuja competência normativa relativa ao tema é do Ministério da Justiça e Segurança Pública conforme destacado no parágrafo 2.1.

2.11. Assim sendo, a disponibilização dos absorventes higiênicos ao público beneficiário estabelecido nos incisos I e II do art. 3º do [Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023](#) inicialmente se dará através do PFPPB, no contexto de implementação do Programa Dignidade Menstrual, sem prejuízo da utilização de outras formas de acesso e de eventuais ações de assistência e colaboração para facilitação

do respectivo acesso, pelos Ministérios envolvidos na [Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729, de 13 de junho de 2023](#) e que têm relação com essas pessoas alcançadas pelos incisos ora dispostos, assim como com os equipamentos públicos elencados nos incisos I, II, III, V e VI dessa portaria interministerial.

2.12. Quanto ao público beneficiário estabelecido no inciso IV do art. 3º do [Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023](#), deliberou-se que o Ministério da Saúde estudará e articulará, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, a criação de ações específicas para as pessoas que estejam cumprindo medidas socioeducativas sob regime de internação em estabelecimento educacional, referidas no inciso IV do art. 3º da [Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729, de 13 de junho de 2023](#). Não obstante, esclarecemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece seis medidas socioeducativas:

2.12.1. Advertência – juiz chama a atenção do adolescente que praticou ato infracional para que não repita o comportamento;

2.12.2. Reparação de dano – juiz decide que o adolescente que praticou contravenção ou crime deve reparar o dano;

2.12.3. Prestação de serviço à comunidade – juiz decide que o adolescente que praticou ato infracional preste serviço à comunidade por determinado período como forma de reparar o dano causado, com medida aplicada por período não excedente a seis meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres;

2.12.4. Liberdade assistida – juiz decide que o ato infracional praticado pelo adolescente demanda que o Estado preste atenção maior àquele jovem, e nesses casos, um agente do Estado é destacado para procurar a família do adolescente ou ir à escola para verificar se há alguma demanda que o Estado precisa prover em relação ao jovem, com medida aplicada em situações em que o adolescente está, por exemplo, envolvido com drogadição;

2.12.5. Semiliberdade – juiz decide o regime desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, sob a proposta de que o adolescente que cometeu um ato infracional passe a semana em instituição com a restrição de liberdade, com saída para atividades de estudo ou trabalho, sendo liberado nos fins semanas para convívio com a família; e

2.12.6. Internação em estabelecimento educacional – juiz decide a medida privativa de liberdade, com prazo determinado e que não exceda três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo a cada seis meses, podendo ser aplicada somente quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.

2.13. Importa ressaltar o que dispõe o art. 4º, § 1º da [Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729, de 13 de junho de 2023](#), referente à possibilidade dos demais ministérios editarem regulamento próprio visando otimizar o escopo do Programa à população beneficiária que esteja abarcada pela rede cujo respectivo ministério detém a governança, a exemplo do MDHC que é responsável pelas pessoas que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas, cadastradas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ([Sinase](#)) e o MDS, que é responsável pelas unidades da rede de acolhimento do Sistema Único da Assistência Social (Suas).

2.14. Outrossim, é plausível dispor que outras formas de disponibilização de absorventes higiênicos poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde, conforme viabilidade técnica e operacional e respeitada a disponibilidade orçamentária.

2.15. Cumpre informar que se trata de um Programa cujas ações, inclusive relativas à disponibilização de absorventes higiênicos, tendem a ser aprimoradas com o decorrer da sua execução, na observância das necessidades de aperfeiçoamento e eventual ampliação das atividades, visando otimizar o alcance à população beneficiária.

2.16. Conforme informações deliberadas em reuniões realizadas na Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, a fim da preparação para a implementação do Programa Dignidade Menstrual, restou definido que será gerado documento de autorização para retirada de vinte absorventes higiênicos, por ciclo menstrual, por pessoa que menstrua, através da plataforma denominada [ConecteSUS](#) (app ou site oficial: <https://conectesus.saude.gov.br/home>), cuja governança é vinculada ao Departamento de Informação e Informática do SUS ([Datapus](#)) da Secretaria de Informação e Saúde Digital (Seidigi/MS). De acordo com as diretrizes de segurança e respeitando as regulamentações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), deliberou-se que o acesso ao documento de autorização se dará através do cadastro da pessoa no sistema gov.br.

2.17. Ainda sobre a emissão da autorização pessoal para retirada dos absorventes higiênicos que será emitida na plataforma [ConecteSUS](#), para fim do recebimento nos estabelecimentos farmacêuticos credenciados no PFPB, informa-se que foram criados Registros do Ministério da Saúde (RMS) por Unidade Federativa (UF), exclusivamente e especificamente para o Programa Dignidade Menstrual. Através desses RMS será possível a emissão de relatórios de utilização das pessoas beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual, a serem emitidos pelo PFPB, que subsidiará, no que couber, o monitoramento da disponibilização dos absorventes higiênicos e a adoção de eventuais medidas de aprimoramento do PDM.

2.18. A base de dados das pessoas beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual que será utilizada pelo [ConecteSUS](#) e PFPB para a disponibilização dos absorventes higiênicos será aquela fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), no que tange ao público elencado no incisos I, II e IV do art. 3º da [Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729, de 13 de junho de 2023](#), inclusive referente à condição de pessoa matriculada na rede pública de ensino estadual, municipal ou federal, nas etapas do ensino fundamental ou do ensino médio, em todas as modalidades de ensino, notadamente através do Cadastro Único para Programas Sociais ([CadÚnico](#)), nos termos do art. 9º da mesma portaria.

"Art. 9º Os Ministérios e demais órgãos e entidades públicas participantes no Programa compartilharão entre si as bases de dados e as informações administrativas necessárias à execução e monitoramento de suas ações, nos termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#)."

### 3. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. Preliminarmente, cumpre informar sobre o atendimento ao disposto no [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), com efeitos para a administração pública federal a partir de 14 de outubro de 2021, no sentido de que a regulamentação do Programa Dignidade Menstrual se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR, previstas nos incisos I e II do art. 4º do Decreto referenciado, que assim dispõem:

"Art. 4º AAIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"

3.2. A dificuldade de acesso aos métodos de higiene adequados impacta diretamente na pobreza menstrual e conseqüentemente o desenvolvimento social, emocional e a autoestima das pessoas que menstruam. Além disso, a dificuldade da gestão menstrual adequada pode levar à evasão escolar. Por este motivo, a referida proposta enquadra-se em dispensa no que tange a urgência haja vista o tempo decorrido em que a política pública em curso demorou para ser implementada no país, bem como pela busca da dignidade menstrual e melhoria da qualidade de vida que o Estado deve ofertar para a vida das pessoas que menstruam.

3.3. Cabe mencionar que dado o lapso temporal desde a instituição do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para a garantia desse acesso, os gestores devem, de modo urgente,

disponibilizar os absorventes higiênicos, garantindo os cuidados básicos de saúde às pessoas beneficiárias desse Programa. Isso se deve, no âmbito da urgência, pelo motivo de que as medidas adotadas desde a promulgação da [Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021](#) não foram suficientes para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos ao público-alvo do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual, deixando desamparadas as pessoas que necessitam da implementação imediata de formas de acesso gratuito aos absorventes higiênicos.

3.4. Nesta perspectiva, relata-se a decisão judicial no bojo processual da Ação Civil Pública (ACP) nº 5080894-34.2022.4.02.5101/RJ, a qual determinou que a União apresentasse plano de ação para implementação do Programa Dignidade Menstrual, denotando o afastamento de mora na efetiva execução do programa.

3.5. Complementarmente, vislumbramos o enquadramento na hipótese do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 quanto à dispensa de AIR, uma vez que se trata, justamente, de ato normativo, Portaria do Ministério da Saúde, que visa regulamentar um programa instituído na [Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021](#) e regulamentado pelo [Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023](#), que remetemos ao seguinte dispositivo decretado:

"Art. 7º A forma de monitoramento da execução do Programa, os critérios e os procedimentos para aquisição e distribuição dos absorventes higiênicos serão estabelecidos em ato:

I - do Ministro de Estado da Saúde, para o atendimento às pessoas de que tratam os incisos I, II e IV do **caput** do art. 3º;"

3.6. Sendo assim, é possível depreender que o ato normativo do Ministério da Saúde em pauta é decorrente do Decreto e da Lei supramencionados, portanto normas hierarquicamente superiores e visa, exatamente, disciplinar direitos e obrigações garantidos nessas normas.

#### 4. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

4.1. No que se refere à análise do impacto orçamentário-financeiro da medida, cumpre informar que a definição do valor de referência dos absorventes higiênicos é da competência do Programa Farmácia Popular do Brasil, que ao fazê-lo e regulamentá-lo, realizará as ações formais de verificação e ateste de disponibilidade orçamentária e de publicidade do tema. Os recursos financeiros de que tratam os valores depreendidos pelo PFPB correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.5017.20YR - Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Gratuidade.

4.2. Os recursos financeiros de que tratam as demais ações do Programa Dignidade Menstrual serão oriundos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde e deverão onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Plano Orçamentário 000A, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

#### 5. REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS E A OFERTA GRATUITA DOS ABSORVENTES

5.1. O [Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023](#), apresenta no seu artigo 3º que são pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual aquelas que menstruam e que:

- I - são de baixa renda e estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino;
- II - se encontram em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;
- III - se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional; e
- IV - se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas."

5.2. A portaria em questão contempla a população beneficiária no grupo I como as pessoas que menstruam e que estejam matriculadas na rede pública de ensino estadual, municipal ou federal, nas etapas do ensino fundamental ou do ensino médio, em todas as modalidades de ensino e que pertençam a famílias que estejam inscritas no [CadÚnico](#) classificadas como de baixa renda, nos termos do [Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022](#).



5.3. Em relação ao grupo II o programa contempla pessoas que menstruam que estejam em situação de rua e as que pessoas que menstruam que se encontram em vulnerabilidade social extrema, classificada como em situação de pobreza, conforme o critério estabelecido no Programa Bolsa Família, instituído pela [Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023](#).

5.4. O grupo III contém pessoas que menstruam recolhidas em unidades do sistema penal, cadastradas na ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, da [Sisdepen](#). Para o grupo IV contemplam-se as pessoas que menstruam em cumprimento de medidas socioeducativas, cadastradas no [Sinase](#).

5.5. Para fins de cálculo do público alvo do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual, os Ministérios e demais órgãos e entidades públicas envolvidos no Programa, compartilharão entre si as bases de dados e informações administrativas necessárias à implementação das estratégias e ações. Para o planejamento do quantitativo de pessoas beneficiárias da disponibilização de absorventes higiênicos de referência no Programa, serão considerados os seguintes critérios técnicos:

5.5.1. Absorventes higiênicos descartáveis e de uso externo, em conformidade com a [RDC/ANVISA nº 640 de 24 de março de 2022](#) e atualizações;

5.5.2. Quantitativo de vinte unidades de absorventes higiênicos por pessoa que menstrua por ciclo menstrual, considerando cinco dias de menstruação regular e uso de quatro unidades de absorventes por dia;

5.5.3. Ciclo menstrual de vinte e oito dias;

5.5.4. Idade fértil de dez a quarenta e nove anos; e

5.5.5. População beneficiária conforme art. 3º do [Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023](#).

5.6. Para a oferta gratuita dos absorventes, o Ministério da Saúde disporá dos estabelecimentos farmacêuticos credenciados no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), após tratativas junto ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde e Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde que representam as Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, considerando ser a opção mais viável e de maior alcance da população beneficiária.

5.7. Complementarmente, outras formas de disponibilização de absorventes higiênicos poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde, conforme viabilidade técnica e operacional e respeitada a disponibilidade orçamentária. Além disso, o Ministério da Saúde estudará e articulará, junto com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, a criação de ações específicas para as pessoas que estejam cumprindo medidas socioeducativas, referidas no inciso IV do art. 3º da [Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729, de 13 de junho de 2023](#).

5.8. Para as pessoas que menstruam e estão privadas de liberdade, o Ministério da Justiça detém a competência e responsabilidade para o estabelecimento de normativa própria que vise estabelecer os critérios, os procedimentos e a forma de monitoramento da execução do Programa, nos termos do art. 7º, II do [Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023](#).

## 6. MONITORAMENTO

6.1. A execução do Programa Dignidade Menstrual será monitorado conforme o seguinte:

6.2. A oferta gratuita de absorventes higiênicos será monitorada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, através de relatórios de disponibilização de absorventes produzidos pela área responsável pelo PFPB e por meio do acompanhamento da quantidade de pessoas elegíveis ao PDM, de acordo com bases de dados disponibilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

6.3. O eixo da comunicação e publicidade será monitorado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde junto à Assessoria de Comunicação do Ministério da Saúde, esta responsável pela execução de campanhas publicitárias, ações de combate à desinformação e disponibilização de conteúdos gráficos; e

6.4. O eixo da formação de agentes públicos será monitorado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, junto à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, áreas técnicas responsáveis pelo planejamento e execução de cursos e ações de educação em saúde.

## 7. DA REVOGAÇÃO DA PORTARIA GM/MS Nº 4.072/2022

7.1. Concernente à Portaria GM/MS nº 4.072, de 23 de novembro de 2022, referenciamos o Parecer nº 00319/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0034288924](#)), acostado ao NUP ([25000.064961/2023-78](#)), que no parágrafo 60. assim dispõe:

"Avalia-se imprescindível que seja publicada uma nova portaria que revogue expressamente a Portaria nº 4.072/2022 e estabeleça novas diretrizes para o programa, com a urgência que o caso requer."

7.2. Depreende-se que a Portaria do Ministério da Saúde pautada na presente Nota Técnica se trata de ato normativo que visa estabelecer novas diretrizes para o Programa Dignidade Menstrual, não sendo plausível, s.m.j., duas portarias do mesmo Ministério e oriundas da mesma Secretaria, tratando do mesmo programa e contendo diretrizes distintas.

## 8. CONCLUSÃO

8.1. O acesso gratuito a absorventes higiênicos, descartáveis e externos, compõe estratégia fundamental na operacionalização do Programa de Proteção, Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual. Além da realização das ações propostas, a dispensação dos absorventes higiênicos objetiva a redução de desigualdades socioeconômicas e o acesso à saúde como um direito de todos, fundamental para o enfrentamento das vulnerabilidades na área da saúde, atrelado ao compromisso tripartite e de articulação interministerial para o fortalecimento efetivo dos princípios e diretrizes do programa.

## 9. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 – Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm) >.

BRASIL. Lei Nº 12.214, de 6 de Outubro de 2021 – Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm#art8](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm#art8) >.

BRASIL. Decreto Nº 11.432, de 8 de Março de 2023 – Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm) >.

BRASIL. Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC Nº 729, de 13 de junho de 2023 – Dispõe sobre a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-ms/mm/mjsp/mds/mec/mdhc-n-729-de-13-de-junho-de-2023-490443201> >.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria no. 2.436 de 21 de setembro de 2017. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 2017. Disponível em: < [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html) >.

BISCAIA, Michely. Pobreza menstrual: O que a menstruação tem a ver com a justiça e a inclusão social? Instituto Aurora, [s.d]. Disponível em: < [https://institutoaurora-org.translate.google.com/pobreza-menstrual-o-que-a-menstruacao-tem-a-ver-com-a-justica-e-a-inclusao-social/?\\_x\\_tr\\_sl=pt&\\_x\\_tr\\_tl=en&\\_x\\_tr\\_hl=en&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://institutoaurora-org.translate.google.com/pobreza-menstrual-o-que-a-menstruacao-tem-a-ver-com-a-justica-e-a-inclusao-social/?_x_tr_sl=pt&_x_tr_tl=en&_x_tr_hl=en&_x_tr_pto=sc) >.

MORAES, Ana. Pessoas que menstruam gastam em média R\$ 8.000 em absorventes ao longo de ciclos. Periódico, 2022. Disponível em: < <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/2668-coletor-menstrual-e-metodo-alternativo-mais-economico-e-sustentavel> >.

UNFPA/UNICEF. Pobreza menstrual no brasil: desigualdades e violações de direitos. Fundo de População das Nações Unidas e Fundo das Nações Unidas para a Infância [s.d]. Disponível em: < [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maio2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf)>.

Pobreza menstrual: um assunto de saúde pública. Solidariedademulher, 2021. Disponível em: < <https://www.solidariedademulher.org.br/pobreza-menstrual/> >.

Quanto custa a menstruação? Korui, 2022. Disponível em: < <https://korui.com.br/quanto-custa-a-menstruacao/> >.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Ferreira Rodrigues Caldas, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família e Comunidade**, em 05/09/2023, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Eudes Barroso Vieira, Coordenador(a)-Geral de Saúde da Família e Comunidade**, em 05/09/2023, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Silva Gonçalves, Coordenador(a) do Acesso e Equidade**, em 05/09/2023, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0035676539** e o código CRC **DFADCE6F**.